



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO: TC- 02.093/98**

*Administração Indireta Estadual. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER-PB). Denúncia. Irregularidade do pagamento de Gratificação de Atividade Especial e fixação de prazo para providências. Cumprimento parcial de decisão plenária. Aplicação de multa e assinatura de novo prazo.*

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e não provimento.*

**ACÓRDÃO APL-TC- 541/2007**

**RELATÓRIO**

1. Este Tribunal Pleno, na sessão realizada em 12.03.03, examinou o presente processo, que trata de denúncia acerca de pagamento ilegal de gratificações pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PB). Naquela oportunidade, julgando o Recurso de Revisão interposto, assinou ao Diretor Superintendente do DER, prazo de 30 dias para o restabelecimento da legalidade no tocante às remunerações dos servidores relacionados pela Auditoria, à exceção da Sra. Leila Maria Tavares de Lima (Acórdão APL TC 119/2003).
2. Ao verificar o cumprimento do Acórdão supramencionado, o Tribunal Pleno declarou parcialmente cumprida a determinação, aplicou multa de R\$ 1.500,00 ao Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, Superintendente do DER-PB, e assinou prazo de 30 dias ao atual gestor para o restabelecimento da legalidade quanto às gratificações irregulares (Acórdão APL-TC- 825/2006).
3. Irresignado, o Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior interpôs Recurso de Reconsideração, alegando, em suma, que não houve infração à norma legal ou regulamentar e que a penalidade teria sido desproporcional.
4. A Unidade Técnica de Instrução entendeu que o recorrente não deu cumprimento às determinações do Tribunal, concluindo ser improcedente sua alegação.
5. O MPjTC, fls. 362, pugnou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento.

**VOTO DO RELATOR**

O Relator acompanha o entendimento ministerial e vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo não provimento.


**DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.093/98, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, pelo seu não provimento.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 15 de agosto de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

  
\_\_\_\_\_  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal